



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL nº 23/2021, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos, incluindo os recicláveis, de origem domiciliar, comercial-industrial (com características de domiciliares), das repartições públicas e da limpeza de áreas públicas do município de Gaspar/SC, e destinação dos resíduos recicláveis, bem como, o fornecimento, a manutenção e a higienização de 330 (trezentos e trinta) contentores com capacidade de 1.000 litros.

O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE, pessoa jurídica de direito público interno, Autarquia Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 82.636.028/0001-84, com sede na Rua João Vieira, nº 189, Santa Terezinha, Gaspar (SC), representada neste ato pela Diretora de Resíduos Sólidos, Srta. Pâmela Medeiros Reis vem, por meio desta, apresentar resposta acerca da impugnação ao Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial autuado sob o nº 23/2021, ofertada pela Impugnante, já devidamente qualificada em seu petítório, conforme segue:

A Impugnante insurge-se contra o Edital de Licitação (Pregão Presencial nº 23/2021), o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos, incluindo os recicláveis, de origem domiciliar, comercial-industrial (com características de domiciliares), das repartições públicas e da limpeza de áreas públicas do município de Gaspar/SC, e destinação dos resíduos recicláveis, bem como, o fornecimento, a manutenção e a higienização de 330 (trezentos e trinta) contentores com capacidade de 1.000 litros.

RECEBIDO EM:

16/03/21 às 13:16 horas
Nome: Daniela Barkhofen
Setor: Diretoria de Compras
Prefeitura Municipal de Gaspar



DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnação interposta é tempestiva, eis que obedecido o prazo disposto no item 8, subitem 8.1.1 do instrumento convocatório.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante, em sua peça inicial alega, em síntese, que:

O Edital em epígrafe afronta premissas dos princípios licitatórios bem como às decisões pacificadas no Tribunal de Contas do Estado, quais sejam:

- A. Item 5.1.3.3 – solicitação da licença ambiental de operação do aterro sanitário para fins habilitatórios;
- B. Item 5.1.3.5 – solicitação de atestado de capacidade técnica demasiadamente detalhado;
- C. Item 5.1.3.6 – solicitação de licença ambiental da estação de transbordo, para fins licitatórios;
- D. Item 5.1.3.8 – solicitação de certidão de acervo técnico demasiadamente detalhado.

ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Consultoria Jurídica do SAMAE, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que é parte integrante deste processo de licitação.

Abaixo, análise das alegações interpostas pela empresa C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes EIRELI – CNPJ nº. 10.745.254/0001-92.

5.1.3.3 - Solicitação da licença ambiental de operação do aterro sanitário para fins habilitatórios

Dispõe a Cláusula Editalícia:

5.1.3.3 Apresentar a **LAO – Licença Ambiental de Operação**, vigente, do Aterro Sanitário que será utilizado para disposição final dos rejeitos da triagem para a reciclagem dos resíduos sólidos urbanos oriundos da coleta seletiva gerados no



Município. **No caso de arrendamento do aterro sanitário**, deverá ser apresentado também o devido contrato.

No caso em comento, a necessidade de apresentação desta Licença para fins de habilitação não coincide com o objeto do Edital. O Aterro Sanitário é o local para o qual serão enviados os rejeitos recicláveis coletados no Município de Gaspar/SC e, na prestação dos serviços de coleta, deverá a empresa vencedora do certame transportar, os rejeitos para Aterro por ela escolhido, uma vez que no Pregão em epígrafe, é de responsabilidade da contratada tal escolha, visto que no modelo atual de prestação de serviços os recicláveis são por ela adquiridos.

Durante a prestação dos serviços, a Contratada deverá somente comprovar a pesagem e a regularidade da operação perante a legislação vigente.

5.1.3.5 – Solicitação de atestado de capacidade técnica demasiadamente detalhado

Requer a Administração que o Licitante comprove, em relação a empresa:

5.1.3.5 Comprovação de capacitação técnico-operacional: Comprovação da capacidade técnico-operacional em nome da Proponente, através de acervo técnico e atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidos pelo CREA, que comprove possuir aptidão para a execução de obras e serviços, com quantitativos iguais ou superiores ao equivalente, a 50% (setenta e cinco por cento) dos quantitativos relativos ao objeto desta Licitação:

Descrição dos Serviços	Qtde Total	Qtde Exigência	%
Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares (orgânicos e rejeitos) [...]	1.510 ton/mês	755 ton/mês	50
Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares recicláveis e resíduos da coleta especial	02 equipes/mês	01 equipe/mês	50



[...]			
Disponibilização, manutenção, higienização e operação de contêineres [...]	330.000 litros mês	165.000 litros mês	50
Serviços de triagem, para a reciclagem, de resíduos da coleta seletiva.	80 ton/mês	40 ton/mês	50

*** será permitido a soma de até 2 (dois) atestados desde que os serviços realizados dos mesmos sejam em períodos concomitantes.**

- a) No(s) Atestado(s) apresentado(s), deverá(ão) constar, obrigatoriamente, o nome da Proponente, as quantidades mensais e/ou totais executadas, o prazo de execução dos serviços e o local onde os serviços foram realizados, não sendo aceitos atestados técnicos relativos à supervisão, fiscalização e/ou subcontratação de serviços.
- b) As instalações a serem disponibilizadas à época da execução do Contrato deverão atender plenamente a todas as especificações e exigências determinadas por este Edital, e serem compatíveis com a quantidade de equipamentos e pessoal dimensionados.

Em relação aos percentuais requeridos de capacidade técnica da empresa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, determina que *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações¹.*

Cumpre salientar que os serviços de Coleta de Resíduos Sólidos perpassam o entendimento de prestação de serviços comuns e de baixa complexidade em função dos normativos existentes devido a sua função social (preservação do meio ambiente), bem como, fazem parte do rol de serviços considerados como essenciais, devendo haver garantia de sua prestação contínua e busca quanto à qualidade ofertada, obedecendo ao princípio da eficiência, o qual é um dos princípios basilares da Administração Pública (CF/88, art. 37 caput).

¹ Grifo nosso.



Com a obrigatoriedade da realização do procedimento de licitação pela Administração, a Lei nº. 8.666/93 determinou rol de documentos de qualificação técnica em seu art. 30, rol este, entendido pela impugnante como taxativo.

No entanto, o § 9º do mesmo texto legal, afirma que *entende-se por licitação de **alta complexidade técnica** aquela que envolva alta especialização* como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Neste sentido o pedido de comprovação de Capacidade Técnica nos percentuais determinados pelo Edital, **tem como base não o valor monetário de prestação dos serviços, mas sim o seu volume de prestação em relação às atividades que deverão ser executadas pela Contratada**, que são consideradas de alta complexidade técnica e que, caso não comprovadas podem comprometer a prestação de um serviço público essencial ao gasparense.

5.1.3.6 – Solicitação de Licença Ambiental da Estação de Transbordo, para fins habilitatórios.

Determina o Edital, na sub Cláusula 5.1.3.6:

5.1.3.6 Comprovação das seguintes Licenças Ambientais:

[...]

c) Licença Ambiental vigente de Operação (LAO) da Estação de Transbordo, **quando o caso**², onde será feita a descarga dos caminhões coletores e transbordados para os caminhões rodoviários;

[...].

Neste caso, destacamos que a exigência requerida refere-se somente para empresas que entendam ser mais vantajosa para a operação, a realização dos serviços de Coleta através de Estação de Transbordo. A Cláusula faz referência a tal documento, **quando for o caso**, algo que irá variar de acordo com cada empresa.

² Grifo nosso.



No entanto, tal exigência está equivocadamente no rol dos Documentos de Habilitação, quando na verdade sua apresentação se dá, **quando for o caso**, após emissão do Contrato de Prestação de Serviços entre as partes.

5.1.3.8 Solicitação de certidão de acervo técnico demasiadamente detalhado.

Requer a Administração que o Licitante comprove, em relação ao profissional:

5.1.3.8 Comprovação da capacidade técnico-operacional em nome do Profissional da Proponente, através de pelo menos 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) e³ Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART) emitidas pelo CREA, que comprove que o profissional em questão, possui aptidão para a execução dos seguintes serviços, classificados como de maior relevância técnica:

Descrição dos Serviços
Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares (orgânicos e rejeitos), bem como os gerados pelo comércio, indústria e prestadores de serviços, com características de domiciliares, em quantidade aproximada.
Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares recicláveis e resíduos da coleta especial, bem como os recicláveis gerados pelo comércio, indústria e prestadores de serviços, com características de domiciliares
Disponibilização, manutenção, higienização e operação de contêineres para coleta de resíduos sólidos domiciliares.
Serviços de triagem, para a reciclagem, de resíduos da coleta seletiva.

- a) Nos atestados e nas Certidões de Acervo Técnico apresentados, deverão constar, obrigatoriamente, os nomes dos profissionais indicados, as quantidades mensais e/ou totais executadas, o prazo de execução dos serviços e o local onde os serviços foram realizados, não sendo aceitos atestados técnicos relativos à supervisão, fiscalização e/ou subcontratação de serviços.

Em relação à “*apresentação de CAT e ART*” houve equívoco no uso da conjunção. Foi dado à redação o sentido de acréscimo (cumulação de documentos), quando na verdade o correto é “*apresentação de CAT ou ART*”, ou seja, pode a licitante

³ Grifo nosso.



optar por apresentar CAT ou ART, desde que haja o atendimento de comprovação dos serviços requeridos e descritos em Edital.

Quanto aos serviços requeridos para comprovação de aptidão do profissional. Como anteriormente justificado, a empresa precisa possuir comprovação de aptidão para prestação de um serviço essencial de alta complexidade.

Tal aptidão também se aplica ao profissional por ela identificado/contratado para a realização da gestão em relação a operação de coleta de resíduos.

Para tanto, resta justificada a apresentação de CAT ou ART nos serviços discriminados.

DA MANUTENÇÃO DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA DO EDITAL

Analizadas as Cláusulas editalícias impugnadas pelo impetrante, opta pela manutenção da data e horário da sessão pública do Edital Pregão Presencial n.º. 023/2021, que se dará no dia 17/03/2021 às 09h00 para Entrega dos Envelopes e Atos de Credenciamento das licitantes e, 09h30 para Abertura das Propostas de Preço.

A Administração Municipal fundamenta sua decisão no fato de que as alterações realizadas no Edital não influenciam na elaboração da Proposta de Preços por parte das licitantes e, ademais, ampliam a concorrência para que outras empresas possam habilitar-se no certame.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL A FIM DE EXCLUIR CLAÚSULA QUE RESTRINGIA O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM SÍTIO DO GOVERNO FEDERAL ONDE OCORRE A DIVULGAÇÃO DE LICITAÇÕES. SENTENÇA DENEGATÓRIA, MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Na hipótese, a autoridade impetrada alterou o item 28.2.1.1.1 do Edital da Concorrência 88820/2012/113, excluindo a necessidade de apresentação da Certidão de Acervo Técnico de engenheiros mecânico e elétrico, exigindo-



se apenas a existência de engenheiro civil como responsável técnico, já que verificou que a demanda de empresas para a participação na licitação havia sido muito aquém da necessidade, considerando-se a complexidade do objeto e que os outros profissionais não eram essenciais à execução da obra. 2. A publicação da retificação do Edital ocorreu no Comprasnet, que é um sítio do Governo Federal por meio do qual ocorre a divulgação dos certames licitatórios de seus entes, devendo a licitante acompanhar o andamento do feito por esse meio. 3. A Lei n. 8.666/1993 veda, em seu artigo 3º, § 1º, incisos I e II, a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações ou que estabeleçam preferências ou distinções irrelevantes. 4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AMS: 00187879520124013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/11/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/12/2019)

Ainda acerca da matéria, o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. A retificação do edital apesar de significativa, de forma alguma prejudicou o impetrante ou os demais participantes do processo licitatório pois somente reconheceu o equívoco na interpretação do art. 17 do Código de Ética da OAB. Assim, decidiu a Comissão de Licitação que a análise de eventual conflito de interesses entre a CAIXA e clientes das sociedades deve ser postergado para a assinatura do contrato, de modo que não há justificativa para que as apeladas, mesmo que litiguem contra a CAIXA, sejam inabilitadas do processo licitatório uma vez que preenchem os atuais requisitos do edital.

(TRF-4 - AC: 50033934920174047000 PR 5003393-49.2017.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 13/09/2017, QUARTA TURMA)

Para tanto, com base na jurisprudência pacificada das Cortes de 2ª Instância, mantém-se a sessão pública na data e horário determinado em edital.

CONCLUSÃO

Assim, decido conhecer parcialmente a impugnação interposta pela empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI



devendo haver publicação do *decisum* no site do Município de Gaspar/SC com errata ao Edital Pregão Presencial nº. 023/2021, com as seguintes alterações:

- Supressão da sub cláusula 5.1.3.3, cessando os efeitos de inabilitação para eventuais licitantes que não apresentarem o referido documento no Envelope 02 – Documentos de Habilitação;

- Manutenção dos requisitos constantes na sub cláusula 5.1.3.5, pelos motivos expostos;

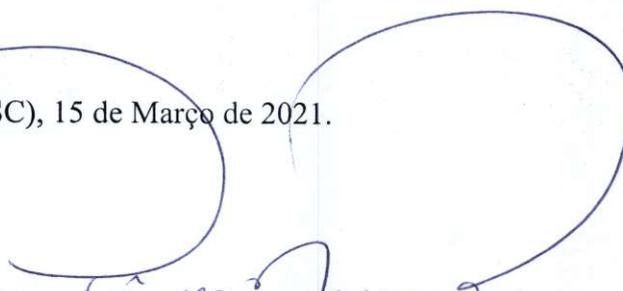
- Supressão da alínea “c”, da sub cláusula 5.1.3.6, cessando os efeitos de inabilitação para eventuais licitantes que não apresentarem o referido documento no Envelope 02 – Documentos de Habilitação;

- Alteração da redação da sub cláusula 5.1.3.8, conforme segue:

5.1.3.8 Comprovação da capacidade técnico-operacional em nome do Profissional da Proponente, através de pelo menos 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART) emitidas pelo CREA, que comprove que o profissional em questão, possui aptidão para a execução dos seguintes serviços, classificados como de maior relevância técnica:

Perante o exposto, altere-se o Edital e publique-se a decisão para ciência aos licitantes.

Gaspar (SC), 15 de Março de 2021.


PÂMELA MEDEIROS REIS
Diretora de Resíduos Sólidos

De Acordo,



CLEVERTON JOÃO BATISTA

Diretor Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto
Gaspar/SC